

**Publicado no mural do Legislativo Municipal em:
22 de junho de 2022.**

**Eric Cristiano Ferreira
Presidente**

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 004 / 2022

**Dispõe sobre o Código de Ética e
Decoro Parlamentar da Câmara Municipal
de Água Comprida e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Água Comprida faz saber que a Edilidade aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte RESOLUÇÃO:

**TÍTULO I
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º No exercício do mandato, o Vereador da Câmara Municipal de Água Comprida deverá atender ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e demais Leis da República e, especialmente, às disposições previstas por esta Resolução, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nela previstos.

Art. 2º O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar e demais princípios morais aplicáveis à espécie.

Art. 3º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados, exclusivamente, à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

Rui *Verônica* 

CAPÍTULO I
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 4º São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

I - promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal no Município, pelas instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - apresentar-se à Câmara na hora regimental, nos dias designados às reuniões legislativas ordinárias e extraordinárias, bem como perante às Comissões de que seja membro, nos dias e hora designados para realização das atividades parlamentares e, sempre que convocado pelo Presidente da Casa ou Presidente de Comissão, em virtude de situações relevantes, dentro de um prazo razoável, devidamente justificado;

V - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, as leis da República e as normas internas da Câmara Municipal;

VI - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VII - zelar pela celeridade da tramitação de proposições legislativas e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

VIII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

Qui

Verônica

[Assinatura]

IX - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, bem como o mau uso do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

X - tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

XI - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII - comunicar ao Presidente da Câmara sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial, aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente, com relação a gênero, etnia, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica.

Art. 5º É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:



a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, emprego ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa, como advogado, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 6º O Vereador apresentará à Mesa Diretora as seguintes declarações para fins de publicidade ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens, fontes de renda e passivos.

§ 1º As declarações referidas neste artigo serão autuadas em documentos registrados na secretaria da Câmara Municipal, com a indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Caberá à Mesa Diretora diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas, por meio de comunicação da Câmara Municipal na internet.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, qualquer pessoa poderá solicitar à Câmara Municipal, mediante requerimento, informações contidas nas declarações apresentadas pelos Vereadores, salvo as tidas por sigilosas nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR



Art. 7º São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura pública, quando não couber penalidade mais grave:

I - deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do Regimento Interno;

II - perturbar a ordem das reuniões plenárias ou de comissões, inclusive com ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança e comunicada à Mesa;

III - usar, em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins, expressões desrespeitosas ou ofensivas;

IV - praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;

V - praticar ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;

VI - descumprir os prazos regimentais sem a devida justificativa;

VII - agir com incontinência pública;

VIII - faltar, sem justificativa, às Reuniões Plenárias ou de Comissões.

Parágrafo único. A conduta prevista pelo inciso VIII será apurada nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

Art. 8º São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

I - reincidir em infração prevista no art. 7º desse Código de Ética;

II - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado em função do exercício de seu mandato;



III - praticar ofensa física a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;

IV - praticar conduta escandalosa nas dependências da Câmara;

V - praticar assédio moral contra qualquer servidor da Câmara;

VI - portar arma nas dependências da Câmara Municipal.

Art. 9º Além do disposto pela legislação federal aplicável, são procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar de prerrogativas asseguradas ao Vereador;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, vantagens indevidas;

III - infringir quaisquer das vedações previstas no art. 5º deste Código;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas reuniões plenárias ou de comissões ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;

V - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

VI - utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza do Poder Legislativo ou do Poder Executivo para benefício próprio;

VII – fraudar ou adulterar documento da Câmara Municipal ou apresentar documento falso no exercício do mandato.

TÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Qui

Verônica

[Assinatura]

Art. 10. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por três membros titulares sendo designado um suplente para cada membro, todos Vereadores indicados pelo Presidente da Câmara, para o período de dois anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º Não poderá ser indicado Vereador que tiver sofrido qualquer condenação ético-disciplinar nos últimos cinco anos.

§ 2º A Comissão elegerá seu Presidente.

§ 3º Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo à natureza da sua função.

§ 4º Será desligado da Comissão o membro que não comparecer a três reuniões, salvo motivo justificado, o que será avaliado pela Mesa Diretora.

§ 5º Os membros da Comissão de Ética poderão ser indicados reconduzidos para mandato subsequente.

Art. 11. Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar.

TÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art. 12. Qualquer pessoa é parte legítima para oferecer denúncia acerca das infrações previstas por este Código.

Art. 13. A denúncia deverá ser feita por escrito, contendo, no mínimo:

Qui

Verônica



I – a qualificação do denunciante;

II - a qualificação do acusado;

III - a exposição do fato denunciado e suas circunstâncias;

IV - a classificação da infração;

V - indicação de testemunhas e outras provas lícitas.

§ 1º A denúncia deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar como membro titular na Comissão de Ética, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º A ausência dos requisitos previsto nesse artigo permite ao Presidente da Câmara arquivar a denúncia, sendo sempre necessária um lastro mínimo documental que aponte a responsabilidade e materialidade na denúncia.

Art. 14. O Presidente da Câmara, imediatamente, ordenará:

I - verificando se tratar de fato classificado na denúncia como infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato, remeterá o processo a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que instaurará, desde logo, o procedimento previsto neste Código a ser concluído no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do denunciado.

II - verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como procedimento incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, instaurará, desde logo, o procedimento previsto pela legislação federal pertinente e Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Não se admitirá a instauração de procedimento disciplinar baseado em denúncia anônima.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto pelo inciso I deste artigo sem o julgamento, o processo será arquivado.



CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 15. O procedimento previsto neste Capítulo destina-se à apuração de infração ético-disciplinar punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato.

Art. 16. O Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de cinco dias a contar do recebimento da denúncia, convocará reunião da Comissão, que dará início ao processo.

§ 1º Estará impedido de atuar como membro da Comissão de Ética o Vereador denunciante, denunciado ou ofendido.

§ 2º A Comissão elegerá, dentre os seus membros, o Relator do processo.

Art. 17. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em até cinco dias a contar da eleição do Relator, notificará o denunciado, com cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de sete dias, apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas, até o número de cinco.

Parágrafo único. O prazo da defesa, previsto neste artigo, será contado a partir da juntada do termo de notificação.

Art. 18. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Comissão emitirá parecer quanto ao recebimento ou não da denúncia no prazo de cinco dias.

§ 1º A não apresentação da defesa prévia pelo denunciado, desde que devidamente notificado, não obstará o recebimento da denúncia e o seguimento do processo.

§ 2º Será arquivada a denúncia quando se verificar:

I - que o fato narrado evidentemente não constitui infração ético-disciplinar ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

Eze

Verônica

[Assinatura]

II - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente;

III - a falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lastro probatório mínimo.

Art. 19. Recebida a denúncia, a Comissão designará dia e hora para a reunião de instrução, ordenando a intimação do denunciado e, se for o caso, de seu defensor constituído, bem como do denunciante.

Parágrafo único. A intimação para todos os atos da instrução far-se-á com antecedência mínima de três dias.

Art. 20. Na reunião de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do denunciante, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o denunciado.

§ 1º O processo seguirá sem a presença do denunciado que, devidamente intimado para qualquer ato, deixar de comparecer.

§ 2º As provas serão produzidas, preferencialmente, numa só reunião, podendo a Comissão indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e consentimento da Comissão de Ética.

§ 4º Será franqueado ao denunciado ou ao seu defensor constituído, bem como aos demais membros do Comissão de Ética, a formulação de perguntas.

§ 5º Após o interrogatório do denunciado, será encerrada a produção probatória, salvo quando houver necessidade de diligências para esclarecimento de circunstâncias e fatos surgidos na reunião de instrução.



Verônica 

Art. 21. Concluída a instrução, o denunciado terá o prazo de cinco dias para apresentação de suas alegações finais.

Art. 22. Findo o prazo do art. 21, a Comissão emitirá parecer final, no prazo de dez dias, indicando proposta de aplicação de penalidade disciplinar, nos casos de procedência da denúncia.

§ 1º É facultado aos membros da Comissão de Ética vista do processo, pelo prazo de três dias, sucessivamente, para cada solicitante, por uma única vez.

§ 2º O Parecer conterá a qualificação do denunciado, a síntese da denúncia e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais e regimentais aplicados.

§ 3º Decidindo-se pela aplicação de penalidade disciplinar de censura pública ou suspensão temporária do mandato, o Presidente da Comissão comunicará imediatamente a decisão ao Presidente da Câmara para que tome as providências necessárias à sua execução.

CAPÍTULO II

DA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO

Art. 23. A Comissão, averiguando tratar-se de conduta infracional que pode implicar a perda do mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, comunicará o fato ao Presidente da Câmara, que, imediatamente, determinará a instauração do procedimento previsto pela legislação federal pertinente, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

§ 1º Independente da qualificação da conduta nesse Código, verificada a infração como grave suficiente e qualificável como conduta passível de cassação, a Comissão de Ética observará o caput desse artigo.

§ 2º A aplicação do presente artigo poderá ser feita como conclusão do parecer final da Comissão de Ética, caso em que o parecer indicará o seguimento da denúncia inicialmente apresentada.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. São penalidades disciplinares:

I - censura pública;

II - suspensão do mandato;

III - perda do mandato.

Art. 25. A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 26. Decidida a aplicação de penalidade disciplinar pelas instâncias competentes, a Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, tomará as medidas necessárias à sua execução e providenciará a averbação na ficha cadastral competente e demais documentos, se assim for necessário.

CAPÍTULO II

DA CENSURA PÚBLICA

Art. 27. A Censura Pública será decidida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer do Relator, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada pela Mesa por ato escrito contendo, obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

Parágrafo único. A censura pública será publicada e comunicada ao partido político a que pertencer o infrator.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO MANDATO

Eui

Verônica



Art. 28. A suspensão do mandato, cujo período não será inferior a trinta dias e não excederá noventa dias, será decidida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer do Relator, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada pela Mesa Diretora, por ato escrito, contendo, obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve inscrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

Parágrafo único. A suspensão temporária do mandato será publicada e comunicada ao partido político a que pertencer o infrator e implicará a perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

CAPÍTULO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 29. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, aplicando-se o procedimento previsto pela legislação federal pertinente, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Aplicam-se, na interpretação deste Código, os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo às partes.

§ 2º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido.

§ 3º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do caso.

§ 4º A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade.

Art. 31. Os processos serão reunidos:

Qui

Verônica

[Assinatura]

I - se dois ou mais vereadores forem acusados pela mesma infração;

II - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos por decisão da Comissão, cabendo recurso ao Plenário no prazo de três dias.

Art. 33. Este Código de Ética e Decoro Parlamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Água Comprida-MG, 21 de junho de 2022



Eric Cristiano Ferreira

Presidente

Verônica Tosta Pereira

Vice-Presidente



Igor Manzi Tosta

1º Secretário

Carlos Antônio de Assis

2º Secretário

Verônica

